



**PROCESSO Nº:** 1.514/09/TCER  
**UNIDADE:** Poder Legislativo do Município de Costa Marques  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas/2008  
**RESPONSÁVEL:** Geraldo Anacleto Rosa  
**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**GRUPO:** I

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO/2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. PRELIMINAR PROCESSUAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO.**

- O comparecimento espontâneo supre a citação, ainda mais se o fiscalizado reconhece a procedência da imputação de débito, ao solicitar o parcelamento da dívida. Inteligência do §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 268-A do Regimento Interno. Jurisprudência (REsp 671.755/RS).

**ATOS ILEGAIS E DANOSOS DA GESTÃO FINANCEIRA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS ESPECIAIS.**

- Para caracterizar formal e materialmente revisão geral e anual, deve existir lei em sentido formal de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (requisito formal), bem como o atendimento aos requisitos da anualidade, da generalidade e da isonomia de índices (requisitos substanciais), o que não ocorre na espécie.

- Mesmo que não constatada irregularidades na macroanálise das contas anuais e ressalvadas as contas dos que procederam à liquidação tempestiva do débito, enseja a reprovação das contas especiais a irregularidade danosa decorrente do reajuste remuneratório no curso da legislatura, porque investe contra a regra da anterioridade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal (artigo 29, VI, da CF). Inteligência do artigo 16, III, "c", da Lei Orgânica nº 154/1996.

**PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SURGIDA DEPOIS DA CITAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL. PONDERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE E SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

- Em homenagem aos valores sociais do trabalho e ao estímulo à cidadania política, fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, é inviável excepcionalmente declarar o dever de ressarcir por



força do recebimento de subsídios decorrentes de leis inconstitucionais aprovadas pela legislatura anterior, desde que o valor legitimamente devido mostre-se, no caso concreto, insuficiente para remunerar dignamente o exercício da função política, por conta, por exemplo, da corrosão inflacionária de quase uma década.

- Situação excepcional que impõe tratamento menos ortodoxo, por respeito a valores constitucionais outros, além da legalidade estrita, de modo que, a despeito da ilegalidade dos atos administrativos de pagamento dos subsídios acima dos valores fixados Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de 2000, devem os pagamentos realizados com base na inconstitucional Lei n.º 385/2004 serem declarados ilegais, porém sem pronúncia de nulidade e, conseqüentemente, sem a correspondente imputação do dever de ressarcir.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, apresentada pelo senhor Raully Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara municipal no exercício de 2009, acerca das contas de gestão do exercício de 2008 do senhor Geraldo Anacleto Rosa.

2. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64 e demais legislação correlata.

3. Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual de n.º 451/2007 fixou a dotação da unidade orçamentária no montante de R\$ 613.193,72. Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de créditos suplementares, atingiram o montante de R\$ R\$ 57.323,17, sendo integralmente provenientes de anulação de dotação, não resultando em acréscimo à dotação autorizada.



4. Como os repasses efetivamente realizados somaram a quantia de R\$ 539.727,12, verifica-se que houve, um déficit no repasse dos duodécimos no valor de R\$ 73.466,60, em relação ao valor previsto (R\$ 613.193,72). A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 539.727,12, evidencia, comparativamente à autorização, uma **economia de dotação** no valor de R\$ 73.466,60.

5. Do cotejo entre os repasses financeiros de R\$ 539.727,12 e a despesa realizada de idêntico valor, verifica-se um **equilíbrio orçamentário**.

6. Consoante se verifica no Balanço Financeiro da dívida flutuante (fl. 47), não há saldo de restos a pagar remanescente do exercício anterior (2007). No fechamento do exercício de 2008, não houve inscrição de despesas em restos a pagar (fls. 51, Anexo TC-10). O balanço patrimonial (fl. 35) registra a ausência de passivo financeiro e de disponibilidade de caixa, de modo a evidenciar **situação financeira equilibrada**.

7. O Corpo Técnico, na análise exordial (fls. 154-177), apontou as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANACLETO ROSA - PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE, COM O Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA - TÉCNICO CONTÁBIL (CRC. Nº. 003686/O-5), EXERCÍCIO DE 2008

1) infringência ao Parágrafo Único, do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 c/c as Resoluções nºs 871/00 e 563/83, ambas, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, pelo não



encaminhamento da etiqueta de credenciamento do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

2) Descumprimento às determinações contidas no artigo 53 "caput" da Constituição Estadual c/c o artigo 14, inciso I "a" da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, e a Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, por terem sido encaminhados os Balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro e novembro/2008 de forma intempestiva via SIGAP e pelo não encaminhamento do balancete do mês de dezembro/2008;

3) Infringência aos arts. 87, 89, 96 e 104, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ter apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, às fls. 043, como incorporação de bens móveis ocorrida no exercício na ordem de R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) valor este que não corresponde ao valor evidenciado na Relação Analítica dos Bens Móveis - TC 15, cuja incorporação foi de R\$ 13.627,40 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), apresentando assim uma diferença a maior de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO ANACLETO ROSA, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS VEREADORES AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, ANTÔNIO AUGUSTO NETO, FRANCISCDO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES, CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, CLEITON FERREIRA ANEZ e JOÃO BATISTA DOS SANTOS,

4) Infringência à Lei Municipal nº. 385/04, de 20.12.04, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº. 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 8.912,27 (oito mil, novecentos e doze reais e vinte e sete centavos),

portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR
Joelcimar Freitas de Lima	1.077,76
Antonio Augusto Neto	563,40
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	1.077,76
Eloina de Jesus de Lima Toledo	979,84
Geraldo Anacleto Rosa	1.175,76
Antonio Paez de Souza Filho	979,84
José Maurício da Silva	1.077,76
Valmir de Jesus Guedes	906,35
Francisco Alves Sales	285,81
Cleiton Ferreira Añez	665,51
João Batista dos Santos	122,48
TOTAL	8.912,27

8. Depois de citados os jurisdicionados, a Equipe Técnica reputou as irregularidades contábeis sanadas ou justificadas. Quanto à pretensão de imputação de débito, observou que o senhor João Batista dos Santos e a senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo procederam, segundo o Corpo Técnico, ao recolhimento antecipado e integral da dívida, razão pela qual foi sugerido que fosse concedida a devida quitação da dívida.

9. Sobre os pedidos de parcelamento solicitados pelos senhores Amaury Antonio Ribeiro Arruda, Joelcimar Freitas de Lima e Geraldo Anacleto Rosa, a Equipe Técnica relatou a impossibilidade de opinar conclusivamente sobre o requerimento, pela ausência dos documentos exigidos regimentalmente (artigo 34, §1, do RI). Dessa forma, sugeriu



que a Corte procedesse à imputação de débito e ao julgamento pela irregularidade das contas (fls. 288-296).

10. O Ministério Público de Contas arguiu, com base na jurisprudência, a inconstitucionalidade material da Lei municipal nº 385, de 20 de dezembro de 2004, que teria sido aprovada após as eleições de outubro do mesmo ano, em afronta ao artigo 29, VI, e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e, por essa razão, concluiu que *"a análise dos subsídios dos vereadores... será feita com base na Lei municipal nº 342, de 29 de novembro de 2002"*. Mesmo que os valores nessa lei fixados estivessem em conformidade ao teto constitucional aplicável aos subsídios dos vereadores (artigo 29, VI, "b", da CF), os pagamentos realizados no exercício de 2008 teriam sido realizados acima da previsão legal, conforme discriminado abaixo:

VEREADOR	TOTAL PAGO ANUAL (R\$)	VALOR DEVIDO ANUAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Geraldo Anacleto Rosa	12.933,36	10.224,00	2.709,36
Amaury Antônio Ribeiro Arruda	11.855,56	9.372,00	2.483,56
José Maurício da Silva	11.855,56	9.372,00	2.483,56
Joelcimar Freitas de Lima	11.855,56	9.372,00	2.483,56
Antônio Paez de Souza Filho	10.777,84	8.520,00	2.257,84
Eloina de Jesus de Lima Toledo	10.777,84	8.520,00	2.257,84
Antônio Augusto Neto	4.319,30	3.266,00	1.053,30
Francisco Alves Sales	2.190,95	1.656,64	534,01
Valmir de Jesus Guedes	6.948,45	5.254,00	1.694,45
Clebson Gonçalves da Silva	3.266,00	2.840,00	426,00
Cleiton Ferreira Anez	8.367,79	6.697,64	1.670,15
João Batista dos Santos	4.204,98	3.550,00	654,98
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 20.708,61</b>

Fonte: Parecer do Ministério Público de Contas.



11. Sem embargo, o *Parquet* corroborou a pretensão ressarcitória sugerida pela Equipe Técnica, em decorrência do reajuste dos subsídios realizado por meio da Resolução Legislativa nº 01/CMCM/2006, no curso da legislatura 2005-2008, no valor de R\$ 7.809,95 (sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), já excluídos os débitos dos agentes que "apresentaram recibos de quitação". Ao final, propugnou pela irregularidade das contas, pela imputação de débito pelos pagamentos irregulares e pela cominação de multa fulcrada nos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996 (Parecer nº 202/2011, fls. 301-323).

É o relatório.

### **Preliminares Processuais**

---

12. A gestão em exame foi objeto de auditoria (Processo nº 2.631/2008), convertida em Tomada de Contas Especial e julgada em meados de 2010. Por meio do Acórdão 31/2010 - 2ª Câmara, as contas do senhor Geraldo Anacleto Rosa, responsável pela gestão ora analisada, foram reprovadas por conta de "graves infrações às normas legais e



regulamentares e a prática de ato de gestão antieconômico, causador de dano ao erário Municipal”<sup>1</sup>.

13. De certa maneira, as irregularidades evidenciadas na auditoria implicam em relação de prejudicialidade das contas de gestão, mas a conversão e o posterior julgamento desfavorável das contas do gestor tornam desnecessária a reunião dos feitos para apreciação conjunta, já que as irregularidades evidenciadas no outro processo de contas foram suficientes para a reprovação da gestão. Dessa forma, o desfecho do presente processo não interferirá na decisão já tomada no Processo nº 2.631/2008, até porque cuidam de fatos distintos.

---

<sup>1</sup> “ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em: **“I - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade dos Senhores GERALDO ANACLETO ROSA E CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, respectivamente Vereador Presidente e Diretor Geral, relativo ao período de janeiro a junho de 2008, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares e a prática de ato de gestão antieconômico, causador de dano ao erário Municipal, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência; **II - Imputar débito** ao Senhor GERALDO ANACLETO ROSA, Vereador Presidente, no valor de R\$ 10.171, 92 (dez mil cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), com arrimo no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de exigir documentos legais, necessários à efetiva comprovação do deslocamento dos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal, contemplados com as diárias; **III - Aplicar Multa**, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), aos Senhores GERALDO ANACLETO ROSA E CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, respectivamente Vereador Presidente e Diretor Geral, na forma prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela contratação de serviços de que tratam os processos nºs 001/2008, 005/2008 e 104/2008 sem realização de procedimento licitatório” (...).



14. Especificamente com relação ao senhor Joelcimar Freitas de Lima, malgrado não conste dos autos cópia do recebimento pessoal do mandado de citação, há prova inequívoca de que tomou conhecimento da comunicação processual, tanto que encaminhou, por conta própria, solicitação de parcelamento, "junto à Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao Processo n<sup>os</sup> 1228/07 - 1540/08 - **1514/08**, que julgou irregular os subsídios recebidos a maior na legislatura 2005/2008" (fls. 254-255, sic, grifo acrescentado).

15. Dessa forma, o comparecimento espontâneo supre a citação, por força do §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 268-A do Regimento Interno, ainda mais se o fiscalizado reconhece a procedência da imputação de débito, ao solicitar o parcelamento (REsp 671.755/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º Turma, julgado em 06/03/2007<sup>2</sup>).

16. De outro lado, a nova pretensão de imputação de débito proposta pelo Ministério Público de Contas (R\$ 20.708,61), pelo pagamento ilegal de subsídios acima do valor previsto na Lei municipal nº 342, de 29 de novembro de 2002, não pode ocorrer sem que os jurisdicionados sejam novamente citados. Dessa forma, resta prejudicado, parcialmente, o opinativo ministerial nessa parte, ao menos

---

<sup>2</sup> "1. A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade".



neste processo. Mais adiante será avaliada a viabilidade de se instaurar TCE em autos apartados para apurar, especificamente, essa pretensão do *Parquet Especial*<sup>3</sup>.

17. Ressalta-se que o dano apontado e quantificado pelo Corpo Técnico, que foi objeto de contraditório, tem fundamentação jurídica distinta e autônoma da acima apontada, pois se funda no reajuste inconstitucional dos estipêndios dos vereadores no curso da legislatura, por meio da Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, de modo que nada tem que ver com a nova pretensão ressarcitória apresentada pelo Ministério Público. Dessa forma, não há óbice ao seu processamento no presente processo de contas.

### **Das Irregularidades Contábeis**

---

18. Registre-se, preambularmente, que o Corpo Técnico atestou que o não encaminhamento de "etiqueta de credenciamento do profissional responsável pela contabilidade" foi devidamente sanado, conclusão com a qual se converge (fl. 255).

19. Com relação à inconsistência contábil no valor de incorporação de bens móveis, a perícia técnica observou que o valor constante da Demonstração das Variações Patrimoniais está correto (R\$ 12.829,40) e que pode ser relevado o equívoco "de digitação e soma" na ordem de R\$

---

<sup>3</sup> Além do mais, verifica-se que a conclusão do opinativo ministerial incide, parcialmente, em *bis in idem*, porque, ao somar o valor quantificado pela Equipe Técnica e a nova pretensão de ressarcimento, não deduz o valor já impugnado.



798,00, constante da Relação Análise de Bens Móveis - Anexo TC 15.

20. Sem prejuízo da correção do demonstrativo analítico, convirjo com a análise técnica, porque o demonstrativo contábil sintético apresenta-se fidedigno, não causando qualquer prejuízo à avaliação da evolução patrimonial do órgão.

21. Acolhe-se a justificativa apresentada pelo responsável pela contabilidade no que tange à intempestividade do encaminhamento dos balancetes de janeiro a setembro, pois o justificante somente "veio a assumir a contabilidade... no mês de outubro".

22. Quanto aos demais balancetes, corrobora-se também o entendimento de que a intempestividade merece ser relevada, por conta da recém implantação do SIGAP, sendo pertinente apenas advertir o atual contador responsável para que não incorra no mesmo lapso.

23. Dessa forma, é possível concluir, a partir da análise técnica, que os demonstrativos contábeis refletem adequadamente a realidade patrimonial, financeira e orçamentária da gestão, no exercício de 2008.

#### **Da Macroanálise da Regularidade da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

---

24. Diante da exposição dos dados da gestão no relatório deste voto, resta suficientemente claro que houve



equilíbrio orçamentário e financeiro, conclusão com a qual convergem o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, o que dispensa maiores digressões a respeito, visto que detalhadamente descrita nas manifestações mencionadas.

25. Na análise do Relatório de Gestão Fiscal, esta Corte decidiu que a municipalidade atendeu aos pressupostos da responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente quanto ao limite de gasto com pessoal, cuja despesa teria fechado o exercício em 2,32% da receita corrente líquida.

26. Ressalve-se, todavia, que o valor declarado no "LRF-Net" (R\$ 329.983,73) não concilia perfeitamente com o que foi escriturado nos demonstrativos contábeis que instruem as presentes contas (R\$ 331.979,01, Anexo 2, fl. 13), o que não tem o condão de, por si só, prejudicar as contas, pois o novo valor apresentado não impacta, significativamente, o limite de gasto com pessoal.

27. Não há controvérsia quanto à observância dos limites institucionais da despesa total<sup>4</sup>, da folha de pagamento<sup>5</sup> e, especificamente, dos gastos globais com

<sup>4</sup> "Verificamos que o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Costa Marques à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2008, importou em R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), ou seja, **7,93%** da Receita Arrecadada no exercício anterior. Portanto, se observa que os repasses foram efetuados abaixo do limite legal permitido, o que significa que houve cumprimento ao que dispõe o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal".

<sup>5</sup> "O total de repasse de acordo com o art. 29-A da CF é de R\$ 539.727,12 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) e a despesa com pessoal foi da ordem de R\$ 325.347,23 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e



subsídios dos agentes políticos<sup>6</sup> do Poder Legislativo (art. 29, VII, e art. 29-A, I, §1º, da CF), consoante evidenciado nos demonstrativos elaborados pela Equipe Técnica (fls. 171-173).

### **Dos Atos Impugnados da Gestão Financeira**

---

28. Forçoso corroborar o argumento do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica no tocante à inconstitucionalidade da dita "revisão" dos subsídios, no percentual de 30%, promovida pela Resolução Legislativa nº 001/CMCM/2006, porque não constitui, a rigor, revisão geral e anual, para assegurar a manutenção do poder aquisitivo das verbas alimentares pela corrosão inflacionária, mas sim verdadeiro reajuste, isto é, aumento real da remuneração no curso da legislatura.

29. Para comprovar tal assertiva, a Equipe Técnica assentou que, no mesmo período, os servidores do Poder Legislativo granjearam revisão da remuneração no percentual de 15% (Resolução nº 002/CMCM/2006), isto é, menor do que o concedido aos agentes políticos do Poder Legislativo. Partiremos de premissa relativamente diversa: em ambos os

---

*sete reais e vinte e três centavos) equivalendo ao percentual de 59,72%, cumprindo assim a determinação contida no art. 29-A, § 1º, da CF".*

<sup>6</sup> "Após a análise dos documentos acostados nos autos, constata-se que no exercício de 2008, os gastos com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo daquela Municipalidade, mantiveram-se abaixo do patamar constitucional de 5% (cinco por cento) da Receita Arrecadada. Dessa forma, entendemos que o parâmetro constitucional foi obedecido".



casos não se cuida de revisão geral e anual em sentido próprio, mas de aumento remuneratório.

30. Primeiro motivo, uma questão formal: é pacífico o entendimento de que a revisão geral e anual deve ser realizada mediante lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e não mediante resolução legislativa, como ocorreu no caso. O Poder Legislativo possui autonomia para, respeitadas as limitações constitucionais e legais, conceder, por meio de resolução, aumento de remuneração para os seus próprios agentes políticos e servidores.

31. Segundo motivo, uma questão material: a revisão geral e anual está sujeita, como sinaliza o próprio nome, aos princípios da anualidade, da isonomia de índices e da generalidade (artigo 37, X, da CF). Como se vê, as alterações promovidas pelas Resoluções Legislativas nº 1 e nº 2/CMCM/2006 não atendem à isonomia de índices, porque concedem percentual maior aos agentes políticos, nem à generalidade, porque não há quaisquer evidências de que os servidores do Poder Executivo também receberam revisão remuneratória nesses mesmos patamares, de 15% ou 30%.

32. Logo, forçoso concluir: pouco importa o *nomem iuris* dado pelo diploma legislativo em ambos os casos, a alteração remuneratória promovida não se cuida de revisão geral e anual, mas formal e substancialmente de reajuste.

33. Inevitável, portanto, que esta Corte, com fulcro na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, negue executoriedade à Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, por



investir contra a regra da anterioridade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal (artigo 29, VI, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000) e contra o princípio da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, caput, da CF). E, conseqüentemente, deve ser imputado o valor correspondente ao aumento auferido por cada vereador, tendo como parâmetro os valores originalmente fixados pela Lei nº 385/2004<sup>7</sup>: R\$ 979,80, para o vereador presidente; R\$ 898,15, para os demais componentes da mesa; e R\$ 816,50, para os agentes políticos restantes.

34. O pagamento acima desses valores deverá ser objeto de ressarcimento. A materialidade dos pagamentos a maior está comprovada mediante as fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 128-153), bem como no caso dos 3 (três) vereadores que solicitaram parcelamento ao ente prejudicado<sup>8</sup> e dos 2 (dois) que efetuaram o recolhimento antecipado do débito, sem apresentar concomitantemente justificativas<sup>9</sup>, por meio do reconhecimento implícito da pretensão de ressarcimento. Quanto aos 6 (seis) outros vereadores revéis, os efeitos materiais do não comparecimento nos autos corroboram os elementos documentais acostados aos autos.

35. No tocante à quantificação, corrobora-se os demonstrativos de cálculo produzidos pelo Corpo Técnico, conforme abaixo transcrito (fls. 167-171):

<sup>7</sup> A constitucionalidade da lei não importa neste momento.

<sup>8</sup> São eles: Amaury Antonio Ribeiro Arruda, Joelcimar Freitas de Lima e Geraldo Anacleto Rosa

<sup>9</sup> São eles: o senhor João Batista dos Santos e a senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo.

**5.2 - QUADRO COMPARATIVO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS VEREADORES NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008**

Demonstraremos a seguir o quadro comparativo da remuneração paga com a devida aos Vereadores no período de janeiro a dezembro de 2008, conforme informações extraídas das fichas financeiras juntadas às fls. 129/153:

Vereador-Presidente: GERALDO ANACLETO ROSA

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
FEV	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
MAR	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
ABR	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
MAI	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
JUN	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
JUL	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
AGO	Subsídio Fixo	1.126,77	979,80	+146,97
SET	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
OUT	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
NOV	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	979,80	979,80	0,00
	<b>T O T A L</b>	<b>12.933,36</b>	<b>11.757,60</b>	<b>1.175,76</b>

Membros da Mesa Diretora: AMAURY ANTONIO RIBEIRO ARRUDA; JOSÉ MAURICIO DA SILVA e JOELCIMAR FREITAS DE LIMA.

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
FEV	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
MAR	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
ABR	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
MAI	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
JUN	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
JUL	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
AGO	Subsídio Fixo	1.032,87	898,15	+ 134,72
SET	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
OUT	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
NOV	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	898,15	898,15	0,00
	<b>T O T A L</b>	<b>11.855,56</b>	<b>10.777,80</b>	<b>1.077,76</b>

Vereadores: ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO; ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO;

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48

MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET*	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
<b>T O T A L</b>		<b>10.777,84</b>	<b>9.798,00</b>	<b>+ 979,84</b>

Vereador: ANTÔNIO AUGUSTO NETO

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo*	563,38	489,90	+ 73,48
<b>TOTAL</b>		<b>4.319,30</b>	<b>3.755,90</b>	<b>+ 563,40</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 563,38 / R\$ 938,98 = 60,00%  
 (60,00% x R\$ 816,50 = R\$ 489,90)

Vereador: FRANCISCO ALVES SALES

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo*	312,99	272,14	+ 40,85
<b>TOTAL</b>		<b>2.190,95</b>	<b>1.905,14</b>	<b>+ 285,81</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 312,99 / R\$ 938,98 = 33,33%  
 (33,33% x R\$ 816,50 = R\$ 272,14)

Vereador: VALMIR DE JESUS GUEDES

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
JAN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
FEV	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo*	375,59	326,60	+ 48,99
<b>TOTAL</b>		<b>6.948,45</b>	<b>6.042,10</b>	<b>+ 906,35</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 375,59 / R\$ 938,98 = 40,00%  
 (40,00% x R\$ 816,50 = R\$ 326,60)

Vereador: CLEBSON GONÇALVES DA SILVA

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
--------------	---------	------------	--------------	-----------

SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>3.266,00</b>	<b>3.266,00</b>	<b>0,00</b>

Vereador: CLEITON FERREIRA ANEZ

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
MAR	Subsídio Fixo	406,89	353,78	+ 53,11
ABR	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
MAI	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUN	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
JUL	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>8.367,79</b>	<b>7.702,28</b>	<b>+ 665,51</b>

\*Memória de cálculo: R\$ 406,89 / R\$ 938,98 = 43,33%  
 (43,33% x R\$ 816,50 = R\$ 353,78)

Vereador: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
AGO	Subsídio Fixo	938,98	816,50	+ 122,48
SET	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
OUT	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
NOV	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
DEZ	Subsídio Fixo	816,50	816,50	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>4.204,98</b>	<b>4.082,50</b>	<b>+ 122,48</b>

36. Converge-se com o Corpo Técnico no tocante à concessão de quitação integral das dívidas de R\$ 122,48 e R\$ 979,84 (valores não atualizados) atribuídas, respectivamente, ao senhor João Batista dos Santos e à senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, em face da liquidação tempestiva do débito, o que lhes enseja as sanções premiais de: (a) isenção dos juros moratórios (artigo 19, §3º, do Regimento Interno); e (b) saneamento do processo e consequente aprovação das contas, diante da boa-



fê e da ausência de qualquer outra irregularidade (artigo 12, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996).

37. Quanto aos agentes que solicitaram o parcelamento da dívida perante a municipalidade e aos que permaneceram na revelia, deve ser salientado que não houve a apresentação a esta Corte, até o momento, de qualquer comprovante de recolhimento ao erário, o que implica na imputação integral dos débitos quantificados na instrução técnica inaugural e corroborados pelo Ministério Público de Contas (vide fl. 321). O gestor, Geraldo Anacleto Rosa, na condição de ordenador da despesa, é solidariamente responsável com os demais pelos pagamentos indevidos, sem prejuízo de eventual direito de regresso.

38. As quantias devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da data-base unificada de 1º de janeiro de 2009, conforme o precedente firmado no Processo nº 3276/2008<sup>10</sup>.

39. Os agentes que, eventualmente, cumpriram total ou parcialmente o parcelamento, não estão impedidos de comprovarem o pagamento parcial ou total da dívida para fins

---

<sup>10</sup> "Como é possível perceber, em razão do concurso material de inúmeras infrações danosas, ao longo dos exercícios de 2006 e 2007, tornaria sobremodo complexa a liquidação do valor de cada diária a ser restituída e consequentemente tornará custoso o processo de recolhimento e eventual execução judicial, especialmente, se houver o parcelamento do débito, pois existirá a necessidade de vários recálculos. Tendo como diretriz o princípio da eficiência e economicidade processual, bem como a racionalização administrativa, revela-se conveniente unificar a data-base de atualização do débito, com o mínimo gravame ao erário público e nenhum prejuízo aos jurisdicionados, já que haverá uma sensível redução dos acréscimos monetários" (excerto do voto).



de abatimento, quando foram citados a recolher a quantia fixada no título executivo.

40. Deve ser salientado, também, que, mesmo depois da decisão do Tribunal, os responsáveis poderão solicitar perante a própria Corte o parcelamento da dívida, atendidos os requisitos previstos no artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO/2007.

#### **Da Nova Pretensão de Ressarcimento proposta pelo Ministério Público de Contas**

---

41. Já restou assentado que é inviável julgar nos presentes autos a pretensão de ressarcimento proposta pelo Ministério Público, pelo pagamento de subsídios acima do valor previsto na Lei municipal nº 342, de 29 de novembro de 2002, diante da inconstitucionalidade da Lei municipal nº 385, de 20 de dezembro de 2004. De fato, não há razão para um retrocesso processual. Mas, também penso que não justifica a abertura de tomada de contas em autos apartados para apurar os fatos.

42. A situação é mais complexa do que o relatado pelo Ministério Público. A rigor, a Lei municipal nº 342/2002, em que se baseia o parecer ministerial, também padece do mesmo vício de inconstitucionalidade da Lei nº 385/2004, porque foi aprovada no curso da legislatura 2001/2004, em detrimento da regra da anterioridade (artigo 29, IV, da CF). A norma fixadora dos subsídios imediatamente



anterior é a Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de **2000**, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Tribunal, em momento pretérito<sup>11</sup>. Os valores nela fixados (R\$ 852,00, para o vereador presidente, R\$ 781,00 para os componentes da mesa e R\$ 710,00 para os demais) correspondem hoje a pouco mais de um salário mínimo e meio.

43. Dessa forma, a questão que se impõe é a seguinte: deve esta Corte perseguir esse aparente dano? Não há se negar que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, o que implica que a competência do Tribunal de Contas para imputar débito em julgamento de contas, também, não caduca.

44. O problema é que não se mostra consentâneo com o ordenamento jurídico, em interpretação sistemática, que esta Corte, comine a sanção de imputação de débito, quando razões de interesse público se sobreponham à recomposição patrimonial do Estado. Afinal, não se mostra razoável que aos vereadores fosse reconhecido o direito de que seus subsídios fossem aqueles estabelecidos há legislaturas atrás, há mais de oito anos.

45. O valor estabelecido há quase uma década, provavelmente, não seria suficiente para remunerar

---

<sup>11</sup> "A remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques para a legislatura 2001/2004, foi fixada pela Lei municipal n.º 306/2000 de 18 de setembro de 2000, definindo o valor do subsídio dos edis, bem como a gratificação para o exercício da Presidência. O índice de correção adotado foi o INPC, acumulado durante o ano, estando de conformidade com o artigo 29, V e VI da Carta Magna" (excerto do Parecer do Ministério Público de Contas, Processo nº 1127/2002).



dignamente os trabalhos dessa função importante estatal - ainda mais importante para os grupos sociais locais e com menor capacidade de exercer pressão política nos órgãos estaduais e federais -, já que a inflação, no período, corroeu 56,29% (IPCA) do poder aquisitivo dessas verbas alimentares<sup>12</sup>.

46. Deve-se ter em mente que a garantia de uma justa remuneração para exercer um cargo político é condição da valorização social do trabalho, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV, da CF) e, ao menos idealmente, representa, para muitas pessoas menos favorecidas no cenário político, a possibilidade de possuir representantes<sup>13</sup>. Em contrapartida, uma remuneração adequada e digna dos agentes políticos, na realidade brasileira, pode significar estímulo ao exercício ativo da cidadania e à participação política de pessoas éticas e competentes, para cuidar dos negócios públicos (artigo 1º, II, da CF).

47. Os estipêndios dos vereadores, já são relativamente minguados nos municípios menores, por força das limitações constitucionais, o que resulta, às vezes, em situações insólitas causadas pela legislatura anterior prejudicando a seguinte, o que pede uma ponderação por parte da Corte.

<sup>12</sup> O salário mínimo majorou em pouco mais de 100%, de R\$ 200,00 para R\$ 415,00.

<sup>13</sup> É possível perceber de algumas manifestações dos vereadores nos autos que se trata de pessoas humildes, quiçá, de menor instrução e qualificação técnica, o que é relativamente comum, nos pequenos municípios.



48. Vem à baila caso apreciado por esta Corte em que, por sugestão minha ainda na condição de Procurador do Ministério Público de Contas, foi admitida razoabilidade de se "*considerar o Projeto de Lei Municipal 06/03, acrescido da revisão de 8,42% dado pela Lei Municipal nº 181/04, para fixar os subsídios do exercício de 2006, ora analisados*" (Processo nº 1.069/2007, voto do Conselheiro Relator). Mesmo que não exista plena similitude entre as situações, o fato é que casos excepcionais obrigam a tratamento menos ortodoxo, por respeito a valores constitucionais outros, além da legalidade estrita.

49. Dessa forma, por conta dos motivos acima analisados, com a vênua do *Parquet* Especial, considerando razões que transcendem o interesse individual dos fiscalizados, a despeito da ilegalidade dos atos administrativos de pagamento dos subsídios acima dos valores fixados pela Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de 2000, no exercício de 2008, devem os pagamentos realizados com base na inconstitucional Lei nº 385/2004 serem declarados ilegais, porém sem pronúncia de nulidade e, conseqüentemente, sem a correspondente imputação do dever de ressarcir. Dessa forma, evita-se a instauração desnecessária de outro processo de contas<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> É fato que existem, no cenário atual, questões que se mostram muito mais importantes e relevantes a serem fiscalizadas pelo Tribunal. A atuação do Tribunal de Contas deve ser seletiva e flexível, a ponto, concentrando seus esforços nas situações mais críticas, de poder proporcionar mais benefícios à sociedade. Além disso, espera-se que situações dessa natureza não hão de se repetir, porque, hoje, esta Corte realiza, a cada mudança de legislatura, o exame dos atos de pagamento dos subsídios aos vereadores.



50. Esclareça-se que essa mesma conclusão não se aplica à Resolução nº 1/CMCM/2006, porque, em 2004, esta Corte proferiu decisão acerca da Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2000, em que houve julgamento desfavorável, por terem sido realizados "reajustes mensais de forma irregular" (Acórdão nº 27/2004 - 1ª Câmara). Dessa forma, é inaceitável que a legislatura em questão tenha cometido o mesmo equívoco.

51. Diante da reiteração de atos ilegais e do perigo de novos ilícitos, deve ser determinado ao atual Chefe do Poder Legislativo, a título de tutela inibitória, que se abstenha de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição da legislatura seguinte (artigo 29, VI, da CF), sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais, bem como se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índices iguais para todos os agentes políticos e servidores públicos.

52. Por fim, dirirjo do Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, porque as irregularidades formais não sanadas (intempestividade dos balancetes e inconsistência contábil no valor de incorporação de bens móveis na Relação Análise de Bens Móveis - Anexo TC 15) foram justificadas razoavelmente pelos



responsáveis, de modo que sua gravidade não justifica a cominação de sanção pecuniária, bastando uma advertência.

53. Quanto à aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, sugerida pelo MPC, não há porque aplicá-la já que não houve a constatação de dano não quantificável (ato antieconômico).

54. Não vejo razão, também, para a cumulação da multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, com a imputação de débito, considerando a menor extensão do dano e a inexistência de motivos outros que justifiquem maior repreensão.

Diante da exposição realizada, corroborando parcialmente a posição do Ministério Público de Contas e integralmente a conclusão do Corpo Técnico, submeto à Câmara desta Corte a seguinte decisão:

I. **Julgar** irregulares as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II. **Julgar** irregulares as contas especiais dos senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira



Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

III. **Imputar**, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento;

IV. **Imputar** individualmente, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 16, III, "c", §2º, "a" e "b", e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, solidariamente com o senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento:

- (a) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Joelcimar Freitas de Lima;

- (b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Antônio Augusto Neto;
- (c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda;
- (d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Antônio Paez de Souza Filho;
- (e) R\$ 1,077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor José Maurício da Silva;
- (f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Valmir de Jesus Guedes;
- (g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Francisco Alves Sales;



(h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do senhor Cleiton Ferreira Anez;

V. **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, §1º, do Regimento Interno;

VI. Verificado o não recolhimento do débito, **autorizar** a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea "b", do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII. **Julgar** regulares as contas especiais do senhor João Batista dos Santos e da senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, por conta da liquidação tempestiva dos débitos de R\$ 122,48 e R\$ 979,84, respectivamente, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, e, por consequência, lhes **conceder** quitação, com fulcro no artigo 12, §2º, da Lei Complementar nº



154/1996 e nos artigos 19, §3º, e 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvada a existência de outros títulos executivos não adimplidos;

VIII. **Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo, a quem o substitua ou o suceda, a título de tutela inibitória, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, que, em atenção à regra da anterioridade (artigo 29, VI, da CF), e ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF):

- (a) se abstenha, imediatamente, de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição imediatamente anterior à legislatura, sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais; e
- (b) se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes aprovados no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índice igual para todos os agentes políticos e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- (c) adote medidas para providenciar a aprovação da resolução que fixa os subsídios dos vereadores antes da eleição prevista para

ocorrer no ano de 2012, observados os limites constitucionais e legais;

IX. **Determinar**, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal ao atual Chefe do Poder Legislativo e ao responsável pela contabilidade que:

- (a) conciliem a conta de incorporação de bens móveis constante da Relação Análise de Bens Móveis/2008 - Anexo TC 15 com o valor correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de evitar futuras discrepâncias e manter a fidedignidade dos demonstrativos;
- (b) adotem as cautelas necessárias para que sejam os balancetes mensais encaminhados tempestivamente a esta Corte; e
- (c) nas prestações de contas vindouras, conciliem os valores declarados no "LRF-Net" com os escriturados nos balanços e demonstrativos contábeis que instruem as contas, apresentando, em caso de divergências, notas explicativas;

X. **Encaminhar** cópia do Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e aos acima jurisdicionados, para conhecimento e cumprimento das respectivas obrigações impostas na decisão, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e os Relatórios da Equipe



Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI. **Encaminhar** cópia do acórdão e do voto ao Ministério Público Estadual, nos termos do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996; e

XII. **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso e de adotados os atos ordinatórios para o cumprimento dos itens V, VI, X e XI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Relator